

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2004/C 3/01	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Janeiro de 2004: 2,02 % — Taxas de câmbio do euro	1
2004/C 3/02	Aviso de início de um processo de exame respeitante a entraves ao comércio, na aceção do disposto no Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, que consistem em práticas comerciais mantidas pelo Brasil em relação à importação de pneumáticos recauchutados	2
2004/C 3/03	Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de carboneto de silício originário da Ucrânia	4

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de Janeiro de 2004: 2,02 % ⁽¹⁾

Taxas de câmbio do euro ⁽²⁾**6 de Janeiro de 2004**

(2004/C 3/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2756	LVL	lats	0,6754
JPY	iene	135,46	MTL	lira maltesa	0,4314
DKK	coroa dinamarquesa	7,4474	PLN	zloti	4,6923
GBP	libra esterlina	0,6998	ROL	leu	41 429
SEK	coroa sueca	9,1278	SIT	tolar	237
CHF	franco suíço	1,5666	SKK	coroa eslovaca	40,88
ISK	coroa islandesa	88,90	TRL	lira turca	1 754 294
NOK	coroa norueguesa	8,566	AUD	dólar australiano	1,6539
BGN	lev	1,9558	CAD	dólar canadiano	1,6336
CYP	libra cipriota	0,58617	HKD	dólar de Hong Kong	9,9026
CZK	coroa checa	32,38	NZD	dólar neozelandês	1,8934
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,1657
HUF	forint	260,23	KRW	won sul-coreano	1 514,07
LTL	litas	3,4539	ZAR	rand	8,2152

⁽¹⁾ Taxa aplicada a operação mais recente realizada antes da data indicada. No caso de leilão de taxa variável, a taxa de juro é a taxa marginal.

⁽²⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de início de um processo de exame respeitante a entraves ao comércio, na aceção do disposto no Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, que consistem em práticas comerciais mantidas pelo Brasil em relação à importação de pneumáticos recauchutados

(2004/C 3/02)

A 5 de Novembro de 2003, a Comissão recebeu uma denúncia, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho ⁽¹⁾ (a seguir designado «o regulamento»).

1. AUTOR DA DENÚNCIA

A denúncia foi apresentada pelo BIPAVER (Bureau International Permanent des Associations de Vendeurs et Rechapeurs de Pneumatiques). O BIPAVER é uma associação de comércio internacional que representa os interesses dos fabricantes de pneumáticos recauchutados na UE. É constituída por associações nacionais de fabricantes de pneumáticos recauchutados da Dinamarca, Finlândia, Itália, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido. O BIPAVER apresentou a denúncia em nome de vários fabricantes comunitários de pneumáticos recauchutados que desejam exportar pneumáticos recauchutados para o Brasil.

Trata-se de uma associação que actua em nome das empresas comunitárias (fabricantes de pneumáticos recauchutados), na aceção do n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento.

2. PRODUTO

Os produtos em causa são pneumáticos recauchutados classificados nos códigos NC 4012 11, 4012 12, 4012 13 e 4012 19.

O exame que a Comissão inicia pode também abranger outros produtos que se afigure serem afectados de forma semelhante à dos pneumáticos recauchutados. Trata-se, nomeadamente, de produtos relativamente aos quais as partes interessadas que se dêem a conhecer nos prazos fixados (ver ponto 8) apresentem elementos de prova de que as práticas alegadas lhes são aplicadas.

3. OBJECTO

A denúncia diz respeito a um entrave comercial alegadamente colocado pelo Brasil, que afecta gravemente as exportações comunitárias do produto considerado para o mercado brasileiro.

A prática brasileira contestada baseia-se na Portaria n.º 8 de 25 de Setembro de 2000 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil. Segundo o autor da denúncia, esta norma impede a importação de pneumáticos recauchutados ao proibir a emissão de licenças de importação para pneumáticos recauchutados importados como bens de consumo ou matérias-primas. Além disso, o decreto presidencial n.º 3919 de 14 de Setembro de 2001 submete a importação, a comercialização, o transporte, a armazenagem, a de-

tenção e o depósito de pneumáticos recauchutados importados a uma multa de 400 BRL (cerca de 120 EUR) por unidade.

4. ALEGAÇÃO DE OBSTÁCULOS AO COMÉRCIO

O autor da denúncia alega que as referidas medidas comerciais mantidas pelo Brasil fazem uma discriminação entre produtos importados e produtos nacionais similares e que violam as obrigações do Brasil no âmbito do Acordo OMC, designadamente os artigos III e XI do GATT 1994. O autor da denúncia considera infundadas as alegações do Brasil de que as medidas se justificam por razões de protecção ambiental ou sanitária.

O autor da denúncia afirma que as referidas sanções não se aplicam aos pneumáticos recauchutados nacionais, nem é proibida no Brasil a produção de pneumáticos recauchutados. A portaria n.º 133, de 27 de Setembro de 2001, regula de facto a produção e a comercialização de pneumáticos recauchutados no Brasil, com uma isenção para pneumáticos recauchutados produzidos internamente antes de 1 de Janeiro de 2004. Segundo o autor da denúncia, a portaria n.º 133 é muito semelhante aos regulamentos 108 e 109 da UNECE, que constituem normas internacionais para os pneumáticos recauchutados. Um painel Mercosul instituído a pedido do Uruguai concluiu que as medidas brasileiras eram incompatíveis com a legislação do Mercosul. Em resposta, o Brasil, através da portaria n.º 2 de 8 de Março de 2002, eliminou a interdição relativa aos pneumáticos recauchutados importados de outros países do Mercosul. O decreto presidencial n.º 4592 de 11 de Fevereiro de 2003 isenta os pneumáticos recauchutados importados de outros países do Mercosul das referidas penalizações pecuniárias.

Afigura-se que as práticas comerciais brasileiras poderiam ser incompatíveis com os artigos I.1, III.4 e XI.1 do GATT 1994, sem serem justificadas no âmbito do artigo XX, bem como com os artigos 2.1, 2.2 e 2.4 do Acordo ROC. Parece, portanto, haver elementos de prova *prima facie* suficientes da existência de um entrave ao comércio na aceção do n.º 1 do artigo 2.º do regulamento.

5. ALEGAÇÃO DE EFEITOS PREJUDICIAIS NO COMÉRCIO

O autor da denúncia alega que as medidas comerciais brasileiras contestadas provocaram uma quebra significativa das exportações comunitárias. O autor da denúncia afirma que, antes da sua introdução, as exportações comunitárias ascendiam aproximadamente a dois milhões de unidades por ano, esperando-se que viessem a aumentar para três milhões. Segundo as estimativas, os exportadores comunitários detinham então 25 % do mercado brasileiro de peças de substituição para automóveis. A perda desta parte de mercado e dos dois milhões de vendas em consequência da interdição é responsável por uma parte significativa da redução global da produção comunitária. Os principais afectados são os produtores do Reino Unido, de Itália e de Espanha, que detinham a maior parte das exportações para o Brasil.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 3286/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece procedimentos comunitários no domínio da política comercial comum para assegurar o exercício pela Comunidade dos seus direitos ao abrigo das regras do comércio internacional, nomeadamente as estabelecidas sob os auspícios da Organização Mundial do Comércio (JO L 349 de 31.12.1994, p. 71). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 356/95 (JO L 41 de 23.02.1995, p. 3).

Em especial, o autor da denúncia alega que as medidas do Brasil resultaram no encerramento de empresas e na perda de postos de trabalho. Como exemplo, o autor da denúncia refere três empresas que entraram em ruptura financeira quando as suas exportações para o Brasil cessaram, tendo-se registado a perda de centenas de postos de trabalho. O autor da denúncia alega igualmente que a interdição brasileira teve como consequência a redução da produção, das margens de lucro e do lucro, bem como a subida do custo unitário no caso dos produtores que conseguiram sobreviver à perda das suas exportações para o Brasil.

Por último, o autor da denúncia insiste na protecção que esta interdição de importação concede aos produtores brasileiros de pneumáticos recauchutados e de pneumáticos novos e na ameaça de novas perdas de postos de trabalho que pesa sobre a indústria comunitária de pneumáticos recauchutados.

Nestas circunstâncias, parece haver elementos de prova *prima facie* de efeitos prejudiciais no comércio, tal como definido no n.º 4 do artigo 2.º do regulamento.

6. INTERESSE DA COMUNIDADE

É do interesse geral da Comunidade assegurar o respeito pelas regras do comércio internacional pelos seus parceiros comerciais. É designadamente o caso em relação às obrigações decorrentes do Acordo OMC, dado o volume de trocas e o número de países que abrange. Este interesse aplica-se especialmente em relação a uma grande economia e a um parceiro comercial tão importante como o Brasil. Além disso, as obrigações da OMC em questão no caso presente contam-se entre os princípios essenciais da OMC. A Comunidade enviaria um sinal errado se não investigasse o tipo de discriminação referida neste caso, que parece beneficiar os produtos nacionais e do Mercosul.

Além disso, os alegados efeitos prejudiciais no comércio parecem ter um impacto considerável nos produtores comunitários de pneumáticos recauchutados que exportavam habitualmente para o Brasil. As consequências económicas incluem a baixa da produção e o recuo do emprego. O mercado brasileiro é extremamente importante para a indústria comunitária e ofereceria possibilidades de crescimento consideráveis na ausência dos alegados entraves ao comércio. Parece, portanto, essencial preservar a igualdade de tratamento dos pneumáticos recauchuta-

dos provenientes da Comunidade no mercado brasileiro, lutando contra os alegados entraves ao comércio.

Tendo em conta o que precede, considera-se que é do interesse da Comunidade iniciar um processo de exame, em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do regulamento.

7. PROCESSO

Tendo decidido, após a devida consulta do Comité Consultivo instituído pelo regulamento, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo de exame para averiguar as questões de facto e de direito em causa e que este procedimento é necessário no interesse da Comunidade, a Comissão deu início a um exame em conformidade com o artigo 8.º do regulamento.

As partes interessadas podem dar-se a conhecer e apresentar os seus pontos de vista por escrito sobre as questões específicas referidas na denúncia, fornecendo elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão ouvirá as partes interessadas que o solicitem por escrito quando se derem a conhecer, desde que sejam uma parte fundamentalmente interessada no resultado do processo.

O presente aviso é publicado em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 8.º do Regulamento.

8. PRAZOS

Todas as informações relativas a este assunto, bem como todos os pedidos de audição devem ser recebidos pela Comissão o mais tardar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, devendo ser enviados por escrito para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral do Comércio
Ao cuidado de Ignacio Garcia Bercero, DG Comércio D/3
CHAR 9/74
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 299 32 64

Aviso de início de um reexame intercalar parcial das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de carboneto de silício originário da Ucrânia

(2004/C 3/03)

A Comissão recebeu um pedido de reexame intercalar parcial, apresentado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 ⁽¹⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 ⁽²⁾ do Conselho (a seguir designado o «regulamento de base»).

1. PEDIDO DE REEXAME

O pedido foi apresentado por Zaporozhsky Abrasivny Combinat (a seguir designado «o requerente»), um exportador da Ucrânia.

O âmbito do pedido limita-se ao exame do *dumping* no que se refere ao requerente.

2. PRODUTO

O produto objecto de reexame é carboneto de silício originário da Ucrânia (a seguir designado «o produto considerado»), presentemente classificado no código NC 2849 20 00. Este código é indicado a título meramente informativo.

3. MEDIDAS EXISTENTES

As medidas presentemente em vigor são um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1100/2000 ⁽³⁾ do Conselho sobre as importações de carboneto de silício originário da Ucrânia.

4. MOTIVOS DO REEXAME

O pedido apresentado nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base baseia-se em elementos de prova *prima facie*, fornecidos pelo requerente, de que houve uma mudança das circunstâncias com base nas quais as medidas em vigor foram instituídas e que essa mudança tem carácter duradouro.

O requerente alega, designadamente, que as circunstâncias em relação ao estatuto de economia de mercado se alteraram significativamente. O requerente apresentou ainda elementos de prova que demonstram que uma comparação entre o valor normal baseado nos seus próprios custos/preços do mercado interno e nos seus preços de exportação para o mercado de um país terceiro equiparável ao da EU conduziria a diminuir o *dumping* significativamente abaixo do nível da medida em vigor. Por conseguinte, deixou de ser necessário continuar a aplicar as medidas aos níveis actuais, que se basearam no nível de *dumping* anteriormente estabelecido para compensar as práticas de *dumping*.

5. PROCEDIMENTO PARA DETERMINAR AS PRÁTICAS DE DUMPING

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame intercalar parcial, a Comissão dá início

a um inquérito, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, sendo o seu âmbito limitado ao exame do *dumping* no que se refere ao requerente.

O inquérito avaliará a necessidade de continuar a aplicar, revogar ou alterar as medidas em vigor exclusivamente em relação ao requerente.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários ao requerente e às autoridades do país de exportação em causa. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a) do ponto 6 do presente aviso.

b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações, a fornecer informações complementares às respostas do questionário e a fornecer elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido comprovativo de que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. Este pedido deve ser efectuado dentro do prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

c) Estatuto de economia de mercado

Na eventualidade de o requerente apresentar elementos de prova suficientes de que opera em condições de economia de mercado, ou seja, que satisfaz os critérios estabelecidos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será determinado em conformidade com o n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Para este efeito, deve ser apresentado um pedido devidamente fundamentado dentro do prazo fixado na alínea c) do ponto 6 do presente aviso. A Comissão enviará o formulário de pedido ao requerente e às autoridades ucranianas.

d) Selecção do país de economia de mercado

Caso não seja concedido ao requerente o estatuto de economia de mercado, utilizar-se-á um país de economia de mercado adequado para a determinação do valor normal em relação à Ucrânia. Para o efeito, a Comissão tenciona utilizar o Brasil tal como no inquérito anterior. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha no prazo específico fixado na alínea b) do ponto 6 do presente aviso.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 125 de 26.5.2000, p. 3.

6. PRAZOS

a) Prazos gerais

- i) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta no inquérito, e a menos que de outro modo especificado, todas as partes interessadas deverão dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer quaisquer outras informações no prazo de quarenta dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Cumpre referir que o exercício da maior parte dos direitos processuais estabelecidos no regulamento de base depende do facto de as partes se darem a conhecer dentro do prazo acima referido.

- ii) Audições

Todas as partes interessadas poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo.

b) Prazo específico para a selecção do país de economia de mercado

As partes no inquérito podem pretender apresentar observações quanto à adequação do Brasil que, tal como referido no n.º 1, alínea d), do ponto 5 do presente aviso, é escolhido como país de economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal em relação à Ucrânia. As referidas observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

c) Prazo específico para a apresentação dos pedidos de estatuto de economia de mercado

Os pedidos de estatuto de economia de mercado, devidamente fundamentados, tal como referido no n.º 1, alínea c), do ponto

5, devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7. COMENTÁRIOS POR ESCRITO, RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO E CORRESPONDÊNCIA

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (excepto em formato electrónico, salvo de outro modo especificado) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

Endereço da Comissão para o envio da correspondência:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral do Comércio
Direcção B
Gabinete J-79 5/16
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 295 65 05
Telex COMEU B 21877

8. NÃO COLABORAÇÃO

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo nos prazos estabelecidos ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar ou colaborar apenas parcialmente e forem utilizados os melhores dados disponíveis, o resultado pode ser-lhe menos favorável do que seria se tivesse colaborado.